



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matena a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 63/99:

Dá nova redacção aos artigos 2 e 7 do Decreto n.º 26/98, de 2 de Junho.

Decreto n.º 64/99:

Aprova a subscrição de 74 acções adicionais ora atribuídas à República de Moçambique na sequência do aumento geral do capital da Agência Multilateral de Garantias e Investimentos, através da Resolução 57, designada "1998 General Capital Increase" e adoptada pelo seu Conselho de Governadores em 19 de Março de 1999

Decreto n.º 65/99:

Introduz alteração ao artigo 135 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 63/99

de 5 de Outubro

Com a entrada em vigor do Imposto sobre o Valor Acrescentado, torna-se necessário proceder a alterações a algumas disposições do regime fiscal e aduaneiro especial, estabelecido para as empresas Trans-African Concession Pty (TRAC) e SBB Moçambique Lda e aprovado pelo Decreto n.º 26/98, de 2 de

Junho, com vista a permitir maior operacionalidade à concepção e construção do troço Maputo-Ressano Garcia, da estrada Maputo-Witbank.

Por outro lado, verifica-se a necessidade de introduzir disposições complementares no mesmo regime fiscal e aduaneiro, de modo a contemplar a construção de infra-estruturas públicas pelas partes envolvidas no contrato de concepção e construção da estrada.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 16 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, conjugado com o n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 3/98, de 8 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1. É dada nova redacção aos artigos 2 e 7 do Decreto n.º 26/98, de 2 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção

#### “Artigo 2

1. São isentos de Direitos de Importação, Imposto sobre o Valor Acrescentado e Impostos sobre os Consumos Específicos os materiais e equipamentos a importar para a concepção e construção do troço Maputo-Ressano Garcia, da estrada Maputo-Witbank, incluindo infra-estruturas para o desenvolvimento de actividades complementares.

2. As isenções referidas no número anterior, só serão aplicáveis quando não existam materiais e equipamentos similares de origem nacional e abrangem o equipamento informático e os respectivos programas.

3. Fica isenta do Imposto sobre o Valor Acrescentado, durante a fase de concepção e construção da estrada, a facturação da SBB à TRAC, bem como a facturação das empresas contratadas e subcontratadas à SBB, na condição desta emitir declaração em como os bens se destinam efectivamente ao projecto da construção da estrada.

4. A isenção referida no n.º 1 deste artigo não abrange a Taxa de Serviços Aduaneiros.”

## “Artigo 1

1. Durante os exercícios fiscais relativos a fase de concepção e construção da estrada Maputo-Witbank a SBB Moçambique Lda, beneficiará da redução em 100% da taxa de Contribuição Industrial e do Imposto Complementar, na condição de financiar a construção ou reconstrução de obras públicas incluídas no processo de expropriação originada pela construção da estrada até ao montante equivalente a um milhão e quinhentos mil dólares americanos (1 500 000,00USD).

2. As despesas realizadas pela SBB na construção ou reconstrução de obras públicas a que se refere o número anterior serão comprovadas por facturas visadas pela Administração Nacional de Estradas (ANE) e apresentadas à Direcção Nacional de Impostos e Auditoria.”

Art. 2. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

—  
**Decreto n° 64/99**  
**de 5 de Outubro**

A Resolução n° 9/92, de 25 de Setembro, da Assembleia da República de Moçambique, ratificou a Convenção que institui a Agência Multilateral de Garantias a Investimentos (MIGA), bem como a adesão de Moçambique a esta Agência.

Pela Resolução n° 57 do Conselho de Governadores da MIGA, intitulada “1998 General Capital Increase” o capital desta Agência foi aumentado através da emissão de acções adicionais. A Moçambique foram atribuídas 74 acções adicionais para subscrição.

Assim, tornando-se necessária a concordância do Governo na subscrição pela República de Moçambique de 74 acções adicionais ora atribuídas e ainda conferir poderes ao Ministro do Plano e Finanças para, em nome do Governo, subscrever as mesmas e assinar os documentos relativos a este aumento de capital ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovada a subscrição de 74 acções adicionais atribuídas à República de Moçambique na sequência do aumento geral do capital da Agência Multilateral de Garantias a Investimentos, através da Resolução 57, designada “1998 General Capital Increase” e adoptada pelo seu Conselho de Governadores em 19 de Março de 1999.

Art. 2. São conferidos poderes ao Ministro do Plano e Finanças para subscrever, em nome do Governo, as referidas acções desta Agência, e assinar os documentos relacionados com o presente aumento do capital.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

—  
**Decreto n° 65/99**  
**de 5 de Outubro**

O Estatuto Geral dos Funcionários do Estado prevê apenas a possibilidade de recorrer a licença registada, limitada ao máximo de um ano e a beneficiar por duas vezes durante a vida profissional do

funcionário, para que este, sem cessação da sua relação jurídico laboral com o Estado, possa resolver problemas de longa duração da sua vida particular ou mesmo exercer actividades fora do aparelho de Estado.

Por outro lado, e por força da aplicação da legislação anterior à vigência do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, há funcionários que, ao abrigo daquela legislação, se encontram na situação de licença ilimitada.

A realidade das mudanças políticas e económicas que o país atravessa aconselha que a suspensão da actividade dos funcionários, sem cessação do seu vínculo jurídico, possa ser alargada para além da prevista na licença registada.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea g) do n° 1 artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O artigo 135 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n° 14/87, de 20 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 135 — Aos funcionários poderão ser concedidas as seguintes licenças:

- a) Anual;
- b) Por doença;
- c) De parto;
- d) De casamento, bodas de prata e de ouro;
- e) Por luto;
- f) Registada;
- g) Especial;
- h) Ilimitada.”

Art. 2 — 1. A licença ilimitada é concedida por tempo indeterminado a pedido dos funcionários de nomeação definitiva, implicando:

- a) O tempo de licença não dá direito à percepção de vencimentos e interrompe a contagem de tempo para efeitos de aposentação, antiguidade, promoção e progressão na carreira profissional;
- b) Durante o gozo da licença o funcionário não poderá apresentar-se a concurso, ser promovido ou exercer qualquer cargo na Função Pública, nem exercer ou invocar direitos fundamentados na situação anterior;
- c) Abertura de vaga no quadro de pessoal a que o funcionário pertence.

2. Se o funcionário que requerer a licença ilimitada for exactor de Fazenda deve provar pelos meios legais que se encontra quite com o Estado.

Art. 3 — 1. A licença ilimitada pode cessar a requerimento do interessado, após o período mínimo de um ano naquela situação, reingressando no quadro e na respectiva carreira, classe e escalão ou categoria profissional desde que haja disponibilidade de vaga.

2. Decorrido um ano após o pedido de reingresso, sem existência de vaga, o funcionário passará a situação de supranumerário, referida no artigo 94 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, devendo exercer funções não

inferiores à carreira, classe e escalão ou categoria profissional que lhe estiver atribuída.

3 No caso daquela carreira ou categoria não constar da nomenclatura aprovada para o aparelho de Estado, será colocado em carreira ou categoria profissional equivalente, mas nunca superior

4. O funcionário que cessa a situação de licença ilimitada ficará obrigado a exercer a sua actividade no local que lhe for designado, de acordo com os interesses e necessidades do serviço.

Art 4— 1 O funcionário na situação de licença ilimitada pode beneficiar do direito à aposentação, desde que se encontrem satisfeitos os requisitos exigidos pelos artigos 238 e 239 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado

2 Por morte do funcionário na situação de licença ilimitada, com direito à aposentação, os seus herdeiros terão direito à pensão de sobrevivência nos precisos termos do artigo 258 daquele Estatuto

3. O cálculo da pensão de aposentação ou de sobrevivência será reportado ao vencimento do índice do funcionário no momento da aposentação ou da morte.

4. No caso de carreira ou categoria já não constar da nomenclatura aprovada para o aparelho de Estado, o vencimento a considerar será o que estiver atribuído à carreira ou categoria equivalente

Art. 5. As disposições constantes do presente decreto entram imediatamente em vigor e aplicam-se aos funcionários que, por força de disposição legal anterior, já se encontram na situação de licença ilimitada.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Preço — 1656,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE